



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL E DE DEFESA DOS DIREITOS
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que, conforme o Art. 227 da Carta Magna é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

Considerando que, conforme artigo 15 do ECA, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

Considerando que o artigo 90 do ECA dispõe que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o artigo 92 do ECA impõe que as entidades que desenvolvem programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios: I- preservação dos vínculos familiares; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; III – atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV- desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V – não desmembramento de grupos de irmãos; VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII – participação na vida da comunidade local; VIII – preparação gradativa para o desligamento; IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

Considerando o disposto no artigo 94 e seus incisos c/c o parágrafo primeiro do mesmo artigo;

Considerando que o Procedimento de Investigação Preliminar n.º 08190.066156/03-82, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, foi instaurado com vistas a apurar irregularidades no funcionamento no Centro de Abrigamento “Reencontro”- CEAR, localizado na Área Especial F – 24 – Taguatinga Norte/DF, mantido pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, tendo sido constatado no Relatório Técnico n. 13/04 – GAT/Serviço Social (PDIJ) que: a) o material de banho e higiene como toalhas, escovas de dente e sabonetes (sabão) não são individualizados. Observou-se, também, um número insuficiente de escovas de dentes; b) os adolescentes usuários de substâncias psicoativas (drogas) e vítimas de abuso sexual não recebem o atendimento/acompanhamento de que necessitam. Há dificuldade no acesso dos abrigados aos serviços especializados como: psiquiatria, psicologia, fonoaudiologia (dentre outras) na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal; c) a evasão é considerável, principalmente as adolescentes que fazem uso de substância psicoativa, chegando, em algumas situações, a saírem da instituição em busca da droga e retornarem; d) os profissionais da Psicologia, Pedagogia e Serviço Social em número insuficiente para prestar atendimento direto a crianças e adolescentes vitimizados; e) a inexistência de proposta pedagógica no âmbito da prática educativa escolarizada para atender crianças e adolescentes com vivência de rua, os quais em razão de sua trajetória de vida, não se vinculam as propostas pedagógicas adotadas pelas escolas da rede pública de ensino; f) quanto às instalações físicas, é visível a falta de manutenção e conservação, principalmente dos banheiros, da rede elétrica e de algumas Casas, chamando à atenção as instalações físicas da Casa das Adolescentes, que estão em condições precárias de funcionamento. O mobiliário é bastante velho, com guarda-roupas com portas quebradas e pintura das paredes desgastadas e grafitadas; g) o vestuário de cama e

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

banho (cobertores, lençóis e toalhas), bastante desgastado e reduzido; h) a limpeza das instalações físicas do prédio denominado “Casa das Adolescentes” (dormitórios) é realizada pelas adolescentes vinculadas ao CEAR; i) a cota mínima de combustível (oitenta litros semanais) destinada às atividades externas, como visitas domiciliares, é irrisória, comprometendo a ação de reintegração familiar. Nos finais de semana não existe autorização para saída desse transporte.

Considerando que, instada a manifestar-se sobre o Relatório Técnico n. 13/04, do MPDFT/PDIJ, a Secretaria de Ação Social, por intermédio da Diretora do Centro de Abrigamento “Reencontro”, limitou-se a informar “que o mesmo retrata a realidade do abrigo”;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como o de efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme artigo 201, incisos VIII e XII, § 5º, letra “c”, do ECA;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF

RECOMENDA

À Secretaria de Estado de Ação Social e à Diretora do Centro de Abrigamento “Reencontro”, a adoção das seguintes providências:

- a) providenciar número suficiente de material de banho e higiene como toalhas, escovas de dente e sabonetes, a serem distribuídos individualmente para cada criança ou adolescente (arts. 92, inciso III e 94 incisos III, IV, VII e VIII, da Lei nº 8.069/90);
- b) providenciar a manutenção e conservação das instalações físicas da unidade, principalmente dos banheiros, da rede elétrica e da Casa das Adolescentes, que estão em condições precárias de funcionamento (art. 94, incisos IV e VII, da Lei nº 8.069/90);
- c) providenciar a troca ou a reforma do mobiliário que guarnece as casas em que vivem os abrigados, em face do estado em que se encontram (art. 94, inciso VII, da Lei nº 8.069/90);

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

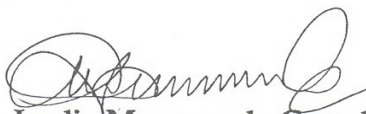
- d) aumentar a quantidade de vestuário de cama e banho, cobertores, lençóis e toalhas (art. 94, incisos III, IV, VII e VIII, da Lei nº 8.069/90);
- e) destinar cota de combustível suficiente para a realização das atividades externas, como visitas domiciliares, visando à ação de reintegração familiar (art. 94, inciso V, da Lei nº 8.069/90);
- f) assegurar atendimento/acompanhamento psicológico contínuo para os abrigados usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de abuso sexual e para os demais que necessitarem (art. 94, inciso IX, da Lei nº 8.069/90);
- g) viabilizar o atendimento/acompanhamento a crianças e adolescentes abrigadas por número suficiente de profissionais da Psicologia, Pedagogia e Serviço Social (art. 94, incisos IX e IV, da Lei nº 8.069/90);
- h) viabilizar aos abrigados que necessitarem o atendimento por profissionais das áreas especializadas da: Psiquiatria e Fonoaudiologia (art. 94, incisos IX e IV, da Lei nº 8.069/90);
- i) adequar a proposta pedagógica, no âmbito da prática educativa escolarizada, às crianças e aos adolescentes com vivência de rua, os quais em razão de sua trajetória de vida, não se vinculam às propostas pedagógicas adotadas pelas escolas da rede pública de ensino (art. 94, incisos X, XI e IV, da Lei nº 8.069/90).

Fica estabelecido que o cumprimento desta Recomendação seja imediata, sendo que, no prazo de 90 (noventa dias), o Ministério Público fará visita de fiscalização na entidade e, caso sejam detectadas irregularidades, serão tomadas providências judiciais para apuração de responsabilidade da entidade, seu dirigente e funcionários.

Brasília, 18 de outubro de 2004.


Cleonice Maria Resende Varalda
Promotora de Justiça


Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça


Leslie Marques de Carvalho
Promotora de Justiça